

A. I. Nº - 206825.0011/02-6
AUTUADO - INTERMOTORS VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNETE - 16.09.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 311-01/02

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA. Infração comprovada. No entanto, a multa é aquela prevista no art. 42, XX, “a”, da Lei nº 7.014/96. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado não ser devido o imposto, em face do recolhimento efetuado antes da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/02, reclama a falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, no valor de R\$13.88,66, mais multa de 10 UPF pela falta de apresentação do livro de Inventário.

O autuado não contestou a multa pela falta de apresentação do livro Registro de Inventário, porém impugnou o lançamento pela falta do recolhimento do imposto relativo ao mês de março de 2000, apresentando o DAE de pagamento, recolhimento este efetuado em 10/04/00 (fls. 23 a 24). O autuante acatou a razão defensiva, diante da apresentação do DAE de pagamento e da constatação de que houve erro de registro no banco de dados da SEFAZ (fl. 27).

VOTO

Da análise das peças processuais, de fato, o autuado, em 10/04/00, realizou o pagamento do imposto devido referente ao mês de março de 2002 (DAE – fl. 24). Também, pertinente observação do autuante de que houve erro no banco de dados da SEFAZ, vez que lá consta consignado que o valor de R\$13.938,57 referia-se ao imposto devido do mês de maio de 2002. Sanada a irregularidade, improcede a cobrança do ICMS apontado no presente Auto de Infração.

Quanto a falta de apresentação do livro Registro de Inventário, o autuado não se pronunciou. No entanto, entendo necessário tecer considerações a respeito da infração.

O autuante descreveu a infração como falta de apresentação do livro Registro de Inventário e, neste sentido, aplicou corretamente o dispositivo da lei infringido (art. 42, XX, alínea “a” da Lei nº 7.014/96). Entretanto, cobrou 10 UPF com base no art. 915, XV, “d” do RICMS/97, informando que este foi o entendimento exarado pelos conselheiros da 2^a CJF (Acórdão nº 1.206/00), sobre o mesmo assunto, em Auto de Infração anterior por ele próprio lavrado e da mesma empresa autuada (fl. 18 a 19). Analisando o Acórdão nº 1.206/00, a matéria nele discutida diz respeito a falta de escrituração do livro Registro de Inventário e não a sua falta de apresentação. Dessa forma, é matéria alheia a presente lide.

Assim, não mais confundido falta de apresentação com a falta de escrituração do livro Registro de Inventário, é necessário se atentar para a forma como foi lavrado o presente Auto de Infração, o que ora faço, com base no art. 30, XIII do Regimento Interno do Conselho de Fazenda.

O autuante expediu quatro intimações. As duas primeiras (02/04/2002 e 10/04/2002) através de telegramas fonados, indicando seu endereço e telefone pessoal para que o contribuinte entrasse em contato e, em momento algum, indicou qual o período a ser fiscalizado, apenas solicitou livros e documentos fiscais e contábeis (fls. 06 a 07). Mesmo admitindo que um telegrama fonado possuísse a força de uma intimação nos moldes da legislação tributária e que a empresa assim tenha se posicionado, estava desobrigada a apresentar qualquer documento ao autuante em sua residência. O domicílio fiscal do contribuinte é a sua Repartição Fiscal, no caso presente, a Inspetoria do Iguatemi e é de lá que qualquer intimação deve ser realizada. O domicílio pessoal do autuante, agente público com poder para proceder os trabalhos de fiscalização dos tributos estaduais, não pode e não deve ser confundido com o órgão de fiscalização. Além do mais, não foi indicado qual o período a ser fiscalizado. Portanto, não posso considerar válidas as primeiras intimações.

A terceira Intimação foi expedida em 12/04/2002. Embora de maneira globalizante (“apresentar livros e documentos fiscais e contábeis”) foi legalmente formalizada e indicou o período a ser fiscalizado – a partir de dezembro de 1996 (fl. 08). Na quarta Intimação, expedida em 16/05/2002, o autuante não solicitou qualquer outro documento, apenas consignou aqueles que havia recebido do autuado (fl. 09).

Do acima exposto, a única prova existente no PAF de que foi solicitado o livro Registro de Inventário e este não foi entregue diz respeito, exclusivamente, a terceira Intimação. Todas as demais não podem ser consideradas.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir a multa no valor de R\$80,00, com base no art. 42, XX, “a” da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração Nº 206825.0011/02-6, lavrado contra **INTERMOTORS VEÍCULOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$80,00**, prevista no art. 42, inc. XX, “a” da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR